
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES PINTADAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
APROVA AS NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE NO
MUNICÍPIO DE LAJES PINTADAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE.

LEI MUNICIPAL Nº 354/2021

Aprova as normas para o funcionamento da
Feira Livre no Município de Lajes Pintadas,
Estado do Rio Grande do Norte.

O Prefeito Municipal de Lajes Pintadas, Estado do Rio Grande do Norte.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regulamenta as normas para o funcionamento da Feira Livre no Município de Lajes Pintadas/RN.

DAS FINALIDADES

Art. 2º. A Feira Livre será orientada e supervisionada pela Secretaria Municipal de Agricultura (SMA).

Art. 3º. A Feira Livre destina-se ao comércio varejista de produtos alimentares, hortifrutigranjeiros, laticínios, carnes e derivados, quitandas e lanches, podendo ser estes *in natura*, preparados ou semipreparados, bem como artigos de uso doméstico ou pessoal, manufaturados e semimanufaturados.

Parágrafo Primeiro. Os produtos que se adequarem ao disposto no *caput* deste artigo deverão ser adquiridos preferencialmente da Agricultura Familiar, do microempreendedor individual, da micro e pequena indústria, da indústria caseira ou artesanal, de cooperativas de produção de pequenos e médios produtores, artesãos, floriculturas, recreação, lazer e de entidades jurídicas sem fins lucrativos, devendo a sua origem ser passível de comprovação ou expressa em cada produto (rótulo).

Art. 4º. São denominados feirantes as pessoas físicas capazes, advindas dos microempreendedores individuais (MEI), agricultores familiares, artesãos e instituições assistenciais, desde que sejam autorizadas pela administração pública municipal para exercer o comércio na feira livre.

CAPÍTULO II

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º. A Feira Livre funcionará especificamente na “FEIRA COBERTA” prédio de propriedade do Município, especialmente aberto à população para tal finalidade, com horários previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 6º. A SMA poderá autorizar a implantação de novas feiras sempre que ocorrerem, cumulativamente, as seguintes condições:

- I** - interesse público;
- II** - localização viável;

III - manifestação da população local ou de feirantes interessados devidamente fundamentada, constando endereço completo e número do documento de identificação dos interessados.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 7. A autorização para a atividade de feirante é pessoal e intransferível e será emitida pela SMA, após análise e parecer da Comissão própria, instituída por ato do Secretário, observadas as normas aprovadas e o direito dos feirantes já cadastrados.

§ 1º As vagas existentes na Feira serão autorizadas pela SMA aos interessados, de acordo com a planta cadastral e por ordem cronológica de inscrição ou requerimento, mediante o atendimento dos requisitos definidos nesta lei e demais normas aplicáveis à cada espécie de atividade comercial.

§ 2º A SMA deverá manter atualizada, mensalmente, em lugar visível em sua sede ao público, a relação de interessados, por ordem cronológica de inscrição ou requerimento para a Atividade de Feirante, bem como a relação das Autorizações expedidas por Feira.

Art. 8. O interessado em exercer a atividade de feirante deverá, além de preencher a ficha socioeconômica fornecida pela SMA, apresentar, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

§ 1º - para as pessoas físicas:

I - cópia da carteira de identidade;

II - cópia do CPF;

III - cópia do comprovante de residência

§ 2º - para as pessoas jurídicas:

I - cópia do cartão do CNPJ;

II - cópia do contrato social e suas alterações;

III - documentos pessoais do representante da pessoa jurídica.

Art. 9. Deferido o requerimento, será expedido o documento de Autorização pela SMA, mediante assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelo feirante.

§ 1º O documento de autorização para a atividade de Feirante deverá ser revalidado anualmente, de acordo com o calendário fiscal do Município.

§ 2º O feirante poderá, a qualquer tempo, solicitar a baixa de sua autorização quando não houver mais interesse.

§ 3º Na hipótese de revogação ou cassação não será devido ao autorizado (feirante) qualquer indenização pecuniária.

Art. 10. Será permitido o afastamento da atividade de feirante por motivo de doença e licença maternidade, mediante a apresentação do respectivo atestado médico.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 11. São obrigações do Feirante:

I - manter em local visível o documento de autorização da atividade de Feirante expedido pela SMA;

II - usar de urbanidade e respeito para com seus pares e com o público em geral;

III - cumprir os horários estabelecidos para o funcionamento da Feira, manter a disciplina no local de trabalho e acatar as ordens emanadas pelos agentes públicos competentes;

IV - respeitar os padrões de higiene, obedecendo a legislação sanitária pertinente e demais normas de funcionamento da

feira;

V – atuar somente nas feiras para as quais possui autorização, bem como comercializar apenas os produtos autorizados e no local definido para a banca;

VI – providenciar a carga e descarga imediata dos veículos e equipamentos que conduzirem suas mercadorias para comercialização na Feira, não podendo permanecer no local, sob pena de apreensão, salvo os permitidos.

CAPITULO V

DA LIMPEZA URBANA

Art. 12. A SMA é órgão responsável pela desmobilização da Feira, no prazo hábil, mantendo as vias públicas interditadas durante o período determinado, visando a limpeza do local.

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 13. É proibido ao feirante:

I – deslocar sua banca do local definido na planta cadastral ou ocupar espaço

além do que lhe for destinado;

II – utilizar-se das árvores e postes existentes no local da Feira para exposição de mercadorias;

III – exercer a atividade de feirante em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica;

IV – praticar qualquer tipo de jogo no perímetro da feira;

V – transferir, negociar, locar, ceder ou doar a outrem, sob qualquer pretexto, suas autorizações para o exercício da atividade de feirante;

VI – utilizar-se de sistema de ampliação de som por meio de qualquer instrumento;

VII – entrar e/ou permanecer no recinto da Feira, com veículos, equipamentos e animais de grande porte, no seu horário de funcionamento.

VIII - não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;

IX- deixar de exibir ou portar os documentos exigidos pela fiscalização

relativos ao exercício da atividade de feirante;

Art. 14. Cabe ao feirante informar a SMA toda e qualquer alteração em seus dados cadastrais considerado requisito indispensável para obtenção de sua autorização.

Art. 15. Constitui, também, proibição aos feirantes a comercialização de quaisquer espécies de artigos que ofereçam perigo à saúde, à segurança pública, bem como que não sejam passíveis de comprovação da origem ou que sejam objeto de proibição legal.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 16. O descumprimento de quaisquer das normas e proibições previstas nesta Lei, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – suspensão das autorizações para a atividade de Feirante pelo período de 15 (quinze) dias;

IV – apreensão das mercadorias e/ou da banca;

V – cassação da autorização para atividade de Feirante, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente as demais.

§ 2º O valor da multa será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, adotado o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) como referência para correção de seu valor monetário.

§ 3º O pagamento da multa deverá ser realizado até 30(trinta) dias corridos após a notificação da mesma, em caso negativo, a administração procederá com o registro do infrator na dívida ativa do município. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares pertinentes.

Art. 17. As mercadorias, equipamentos, produtos e tudo mais que for apreendido nas feiras livres serão recolhidos ao depósito municipal, e só serão liberados mediante requerimento do proprietário, mediante prova de pagamento da multa aplicada através do DUAM (Documento Único de Arrecadação Municipal), sem prejuízo das demais penalidades aplicadas.

§ 1º O proprietário deverá apresentar o requerimento para a liberação dos bens e mercadorias apreendidas com os documentos que comprovem sua titularidade ao Secretário da SMA num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da apreensão.

§ 2º Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, os bens e mercadorias não reclamados terão a destinação que melhor convier à Administração Pública Municipal.

§ 3º As mercadorias perecíveis, próprias para o consumo humano, serão imediatamente doadas às instituições filantrópicas e/ou creches municipais mediante termo de doação.

Art. 18. O Feirante que, durante o ano, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes intercaladas, deixar de comparecer à Feira sem a devida justificativa legal terá sua autorização para a atividade de Feirante cassada pela SMA, não sendo considerada como falta os dias chuvosos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os procedimentos de fiscalização serão executados em observância ao disposto na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. É expressamente proibido a presença de vendedores ambulantes num raio de 300 (trezentos) metros, durante de realização das feiras livres.

Art. 20. Os casos omissos serão decididos pela SMA e regulados por resolução ou portaria, conforme o caso.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo, se necessário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes Pintadas-RN, 23 de dezembro de 2021.

Luciano da Cunha Gomes

Prefeito Municipal

Processo nº: 2021.014

Interessado: Prefeitura Municipal de Lajes Pintadas/RN

Ref.: Lei Municipal nº 354/2021 - Aprova as normas para o funcionamento da Feira Livre no Município de Lajes Pintadas, Estado do Rio Grande do Norte.

SANÇÃO

Em face do Projeto de Lei Municipal nº 008/2021, de 21 de outubro de 2021, de Autoria do Poder Legislativo, sido aprovado pela Câmara Municipal, em 15 de dezembro de 2021, e encaminhado através do Ofício nº 058/2021 - GP, de 17 de dezembro de 2021. **SANCIONO** o referido Projeto de Lei, transformando-o na **Lei nº 354/2021**, de 23 de dezembro de 2021.

LUCIANO DA CUNHA GOMES

Prefeito Municipal

Publicado por:

Francisco Adriano Bezerra da Silva

Código Identificador:C7A11F57

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 29/12/2021. Edição 2682

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>